



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

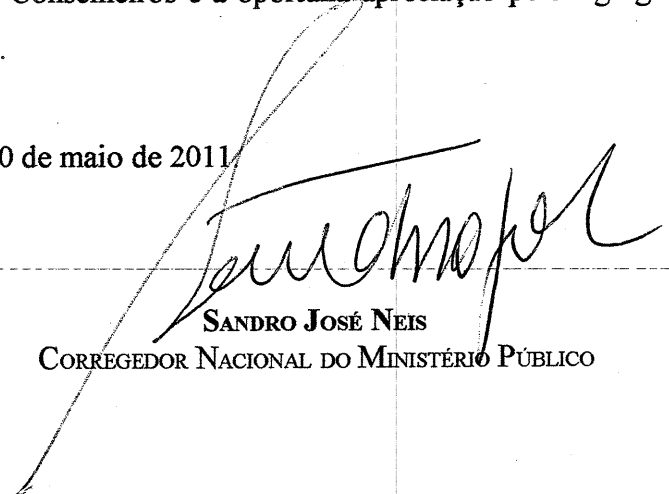
**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

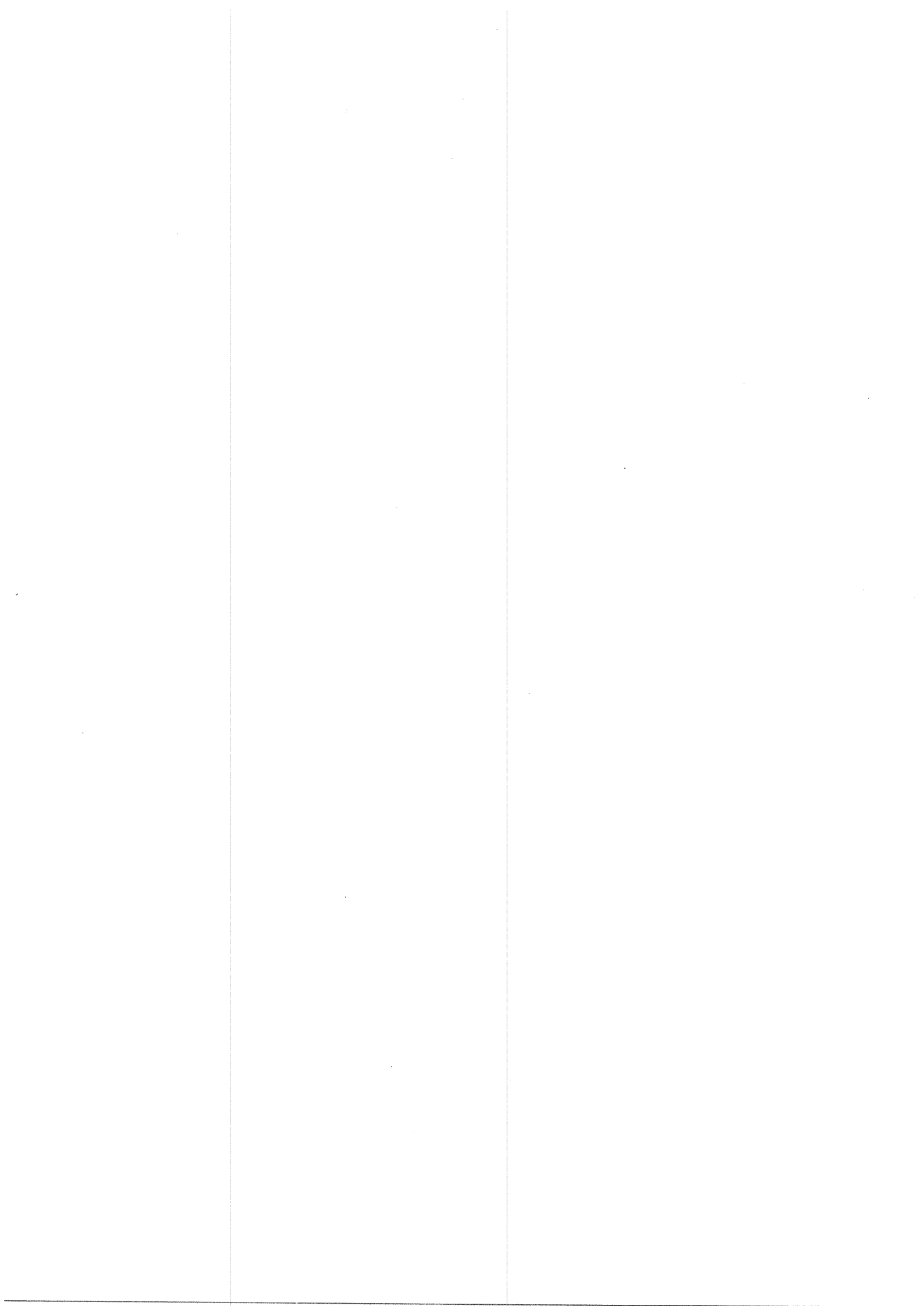
O **Corregedor Nacional do Ministério Público**, com espeque no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vem à presença de Vossa Excelência apresentar a anexa Proposta de Resolução, que “institui o Cadastro de Membros do Ministério Público”.

Pugna, outrossim, pela autuação da presente proposta, com a subsequente distribuição de cópia aos Conselheiros e a oportuna apreciação pelo Egrégio Colegiado, na forma do artigo 66 do RICNMP.

Brasília, 30 de maio de 2011



**SANDRO JOSÉ NEIS**  
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO





CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Proposta de Resolução  
(artigo 66 do RICNMP)**

**Proponente: Corregedoria Nacional do Ministério Público**

A presente iniciativa guarda relação com proposta, já enunciada por este Corregedor Nacional por ocasião da apresentação de sua proposta de trabalho para o biênio 2009/2011, de criação de sistema de registro de dados funcionais e institucionais dos membros do Ministério Público, que se acredita possa não apenas favorecer a mais direta fiscalização do cumprimento de Resoluções deste Conselho Nacional do Ministério Público, tais como as Resoluções nº 3, nº 8 e nº 26, que tratam do exercício do magistério, do exercício da advocacia e da residência na comarca, respectivamente, mas, sobretudo, que propicie se obtenha detalhado perfil do membro do Ministério Público e da própria Instituição.

O Ministério Público brasileiro ainda é carente de dados relacionados ao número, à qualificação e à distribuição de seus membros, sendo igualmente insuficientes, de modo geral, os mecanismos de registro dos dados cadastrais e funcionais de Procuradores e Promotores.

De igual modo, várias das atribuições constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público, na esfera do controle administrativo e funcional, não podem ser exercidas na sua máxima potencialidade, por ausência de informações mais completas acerca dos membros e das unidades do Ministério Público.

A proposta volta-se, pois, à criação de um cadastro nacional, a ser preenchido de forma concorrente por órgãos da Administração Superior de cada Ministério Público e pelos próprios membros da Instituição, sendo periodicamente validados pelos órgãos correicionais locais, o que deve traduzir-se no estabelecimento de prazos e responsabilidades, razão pela qual se propõe ao Egrégio Plenário a regulação da matéria nos termos do texto que se segue.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RESOLUÇÃO Nº ....., DE .... DE ..... DE 2011.**

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros e das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

- I – Nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos membros do Ministério Público;
- II – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;
- III – Residência na comarca ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;
- IV – Histórico de designações;
- V – Histórico de progressão funcional;
- VI – Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;
- VII – Histórico de elogios e punições administrativas;
- VIII – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;
- IX – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

### **CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 3º O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:

I – sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;

II – acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da Instituição a que estiver vinculado;

III – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;

IV – compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;

VI – utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;

VII – disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;

VIII – disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.

§ 1º. O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§ 2º. Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.

Art. 4º Os dados a serem inseridos no Cadastro de Membros do Ministério Público serão fornecidos de forma concorrente pelos membros do Ministério Público e pelos órgãos internos indicados na forma do § 2º do artigo precedente, devendo ser prevista a possibilidade de migração de dados de sistemas compatíveis eventualmente existentes.

Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º, homologar no fim de cada semestre os dados inseridos no banco de dados do Cadastro de Membros do Ministério Público, validando-os de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 6º As unidades do Ministério Público deverão cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP”.

Parágrafo único. Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ..... de ..... de 2011.

**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público